



**PROCESSO Nº : 14236-0/2011**  
**INTERESSADO : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PARANATINGA**  
**RESPONSÁVEIS : LUCIANA RODRIGUES GALDINO e ROSEMAR ANTONIO ROCHA**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2011**  
**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

**EMENTA**

*Contas Anuais de Gestão Municipal. Fundo Municipal de Previdência Social de Paranatinga. Parecer pela quitação da multa imposta ao Sr. Rosemar Antônio Rocha.*

**PARECER Nº 4502/2013**

1. Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Paranatinga, exercício de 2011, contendo aplicação de multa, sob a responsabilidade da Sra. Luciana Rodrigues Galdino e Sr. Rosemar Antônio Rocha.
2. Por meio do Acórdão nº 334/2012 (fls. 531/533), este Tribunal julgou regulares, com determinações legais e recomendação, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Paranatinga, e, ainda, aplicou multa à Sr. Luciana Rodrigues Galdino, no valor de 22 UPF's/MT, e ao Sr. Rosemar Antônio Rocha, no valor de 11 UPF's, em vista das irregularidades constatadas.
3. Inconformados com o *decisum*, o Sr. Rosemar interpôs Recurso Ordinário (fls. 537/554), tendo este provimento negado, através do Acórdão nº 1.268/2013-TP (fls. 583/584), mantendo-se inalteradas as multas anteriormente aplicadas.
4. Importante destacar que, como a data de julgamento é posterior a



28/02/2013, deve ser considerado, para efeito de conversão do valor da multa aplicada em moeda corrente, os critérios definidos pela Resolução Normativa nº 02/2013-TCE/MT, que definiu o fator de redução de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o valor da UPF vigente na data de sua quitação.

5. Consoante parecer do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções (fls. 588/590), o Sr. Rosemar Antônio Rocha recolheu à conta FUNDECONTAS, em 17/05/2013, o valor de R\$ 609,29 (11 UPF's), conforme documento de fl. 586, sendo sugerido, assim, sua declaração de quitação. No tocante à Sra. Luciana Rodrigues Galdino, opinou o referido setor por sua notificação, em vista da inadimplência constatada.

6. Nesse contexto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial ao controle externo, opina pela **quitação da multa imposta ao Sr. Rosemar Antônio Rocha**, na forma do art. 21, XVIII, do Regimento Interno – TCE/MT e posterior baixa no Cadastro Informatizado de Controle de Sanções deste Tribunal.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 02 de julho de 2013.

**(assinatura digital)<sup>1</sup>**

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador Geral Substituto**

Certidão  
Certifico que o presente parecer  
encontra-se assinado digitalmente no Sistema  
Control-P.

-----  
Grazielle Guimarães Cavichioli  
Auxiliar de Tramitação de Processo

**Matrícula 800921-0**

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

Gabinete do Procurador-Geral Substituto Getúlio Velasco Moreira Filho / Tel 3613-7621 /par/ e-mail: [gvmfilho@tce.mt.gov.br](mailto:gvmfilho@tce.mt.gov.br)